



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4742/2020

EMENTA: Garante o direito aos acompanhantes de pessoas com transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência nos estacionamentos de uso público em funcionamento, no âmbito do Município de Garanhuns, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido o direito aos acompanhantes de pessoas com transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência nos estacionamentos de uso público em funcionamento, no âmbito do Município de Garanhuns.

Parágrafo único. Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais nos termos da Lei nº 12764/12, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Art. 2º Os beneficiários dessa Lei deverão solicitar suas credenciais especiais de estacionamento junto à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes-AMSTT.

Art. 3º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2020.


Izaías Regis Neto
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-20220712124523.pdf>
assinado por: idUser 83

Art. 12. O termo de convênio será mantido aos herdeiros/sucessores em caso de óbito, e o incentivo financeiro previsto nesta lei poderá ser suspenso ou cancelado quando:

I - não for comunicado o óbito do proprietário ou possuidor do imóvel em 90 (noventa) dias contados da emissão do atestado;

II - não for comunicada a transferência de posse ou propriedade do imóvel em 30 (trinta) dias contados da data da escritura, contrato ou documento correspondente;

III - for solicitado pelo beneficiário;

IV - ficar comprovado(a):

a) o descumprimento de qualquer condição estabelecida para a proteção;

b) a destruição das nascentes existentes na área do imóvel;

c) que as nascentes deixaram de existir;

d) a má-fé ou fraude no fornecimento das informações e/ou documentos apresentados para a obtenção do benefício;

correr o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da assinatura o mencionado art. 4º desta lei, podendo ser prorrogado à do gestor.

No caso do proprietário/possuidor abrir mão do incentivo financeiro previsto nesta lei, as obrigações assumidas no contrato de proteção permanecerão até o término do prazo previsto.

2º A critério do Município poderá ser firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta com o proprietário/possuidor da área para o cumprimento das condições previstas no contrato de proteção e para a correção de possíveis irregularidades e/ou decorrentes das situações previstas neste artigo.

Art. 13. O proprietário ou possuidor ficará responsável pelas obrigações de proteção assumidas mesmo após o término dos prazos previstos nesta lei para o programa.

Art. 14. Para fins de inclusão no programa será dada prioridade para o agricultor familiar na forma que dispõe o artigo 4º do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980 e na tabela anexa à Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980, e todos os recursos se darão aos moldes do estabelecido na Lei 4.224/2015, no tocante aos recursos de multas.

§ 1º Na aplicação das medidas cabíveis nos imóveis para fins de proteção, estrutura e recuperação das Áreas de Preservação Permanente previstas nesta lei, serão priorizadas as áreas que possuam nascentes em detrimento daquelas que contenham somente mata ciliar.

§ 2º Serão consideradas como prioritárias para implantação do programa as áreas em localidades com maior potencial de produção de água e as microbacias hidrográficas.

Art. 15. As condições para o funcionamento do programa e demais disposições serão regulamentadas pelo CODEMA.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da dotação orçamentária, do ICMS SOCIOAMBIENTAL e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As demais diretrizes, ações, objetivos, princípios, os mecanismos, os instrumentos, os conceitos e a sistemática de implementação do Programa, bem como a sua fiscalização, gestão e campanhas, poderão ser objeto de regulamentação mediante Decreto do Poder Executivo ou através de resoluções do CODEMA.

Art. 17. O Poder Executivo poderá suplementar as verbas para o funcionamento do programa.

Art. 18. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:0A052078

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4742/2020

EMENTA: Garante o direito aos acompanhantes de pessoas com transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência nos estacionamentos de uso público em funcionamento, no âmbito do Município de Garanhuns, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido o direito aos acompanhantes de pessoas com transtorno do Espectro Autista de utilizarem as vagas reservadas para pessoas com deficiência nos estacionamentos de uso público em funcionamento, no âmbito do Município de Garanhuns.

Parágrafo único. Para fins desta Lei a pessoa com transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais nos termos da Lei nº 12764/12, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Art. 2º Os beneficiários dessa Lei deverão solicitar suas credenciais especiais de estacionamento junto à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes-AMSTT.

Art. 3º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de dezembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador:DA46D89A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4659/2020

EMENTA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover a doação de bem imóvel da municipalidade ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e dá outras providências.



assinado por: idUser 83

PODERE DA JARANSABRENCIA/COMUNICADORA
<http://c/oud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipio/download/34-20220712124523.pdf>